

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS
HORTÊNSIAS ÁREA DE CONHECIMENTO DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

SAMUEL PETRY ROSSI

**HOLDING FAMILIAR: GERENCIAMENTO PATRIMONIAL E
SUCESSÓRIO**

**CANELA/RS
2023**

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS
HORTÊNSIAS ÁREA DE CONHECIMENTO DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

**HOLDING FAMILIAR: GERENCIAMENTO PATRIMONIAL E
SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito como obtenção parcial à
aprovação final como bacharel de Direito pela
Universidade de Caxias do Sul.

Acimação: Prof. Luiz Fernando Castilhos Silveira

**Canela/RS
2023**

AGRADECIMENTO

Agradeço imensamente o apoio incondicional da minha família e minha amada namorada Laura. Sem vocês, não teria sido possível alcançar este momento. Sou grato por todo o amor, encorajamento e suporte ao longo dessa jornada. Vocês são minha força e inspiração. Obrigado por tudo.

DEDICATÓRIA

Com amor e gratidão, dedico este trabalho à minha amada família e minha amada namorada Laura. Vocês foram minha fonte de força e inspiração ao longo dessa jornada. Obrigado por estarem sempre ao meu lado, apoiando e encorajando meus sonhos. Este é o nosso triunfo.

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, elaborada pelo graduando SAMUEL PETRY ROSSI, sob o título **“HOLDING FAMILIAR: GERENCIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO”**, foi submetida em 10 de julho de 2023 à banca examinadora composta pelos seguintes professores: Daniela Miranda e Moíses Rech, e aprovada com a nota 8,5.

Canela/RS, 2023.

RESUMO

O presente trabalho científico tem como objetivo central a análise prática e aprofundada do planejamento sucessório no âmbito nacional, com destaque para a relevância da figura da holding familiar. Inicialmente, realiza-se uma explanação sucinta sobre o conceito de holding. No decorrer do estudo, é concedida especial ênfase à holding familiar como estratégia para a organização patrimonial e gestão dos negócios familiares. Nesse contexto, serão apresentados os aspectos jurídicos relevantes, tais como a constituição da holding familiar, seus principais benefícios e as implicações jurídicas decorrentes dessa modalidade de planejamento sucessório. Além disso, será dada ênfase aos entendimentos jurisprudenciais mais recentes proferidos por órgãos judiciais de destaque, como o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Essas decisões têm influenciado diretamente a interpretação e aplicação das normas jurídicas relacionadas à holding familiar, trazendo luz aos aspectos práticos e controversos dessa estrutura sucessória. Desse modo, o presente estudo busca proporcionar uma visão abrangente e atualizada sobre o planejamento sucessório com enfoque na holding familiar, integrando as bases teóricas e as abordagens práticas. A análise criteriosa das normas legais, da doutrina especializada e das decisões jurisprudenciais relevantes será fundamental para a compreensão dos aspectos jurídicos e da importância desse instrumento no contexto sucessório, fornecendo subsídios para a correta orientação e assessoria aos interessados na implementação de estratégias eficazes de preservação patrimonial e continuidade dos negócios familiares.

Palavras-chave: Holding Familiar. Planejamento Sucessório. Sucessões. Empresarial.

ABSTRACT

The present scientific work has as its central objective the practical analysis of the issue of succession planning within the national territory, particularly regarding the concept of the family holding. The article begins with a brief exposition on the notion of a holding company and its relevance within Business Law. Subsequently, it delves into the subject of succession planning, culminating in a specific examination of the family holding. In addition to applicable legal and doctrinal understandings, recent jurisprudential rulings on the matter, particularly those issued by the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, will also be highlighted and studied. This study aims to provide a comprehensive and updated overview of succession planning, with a specific focus on the family holding, incorporating both theoretical foundations and practical perspectives. A thorough analysis of legal norms, specialized doctrine, and relevant case law will be instrumental in understanding the legal aspects and significance of this instrument within the context of succession planning. This will serve as a valuable resource for providing accurate guidance and assistance to individuals seeking to implement effective strategies for asset preservation and the continuity of family businesses.

Therefore, this work seeks to contribute to a thorough understanding of the topic, exploring the theoretical underpinnings and practical implications of succession planning, particularly within the framework of the family holding. By considering legal principles, scholarly insights, and recent judicial decisions, this study aims to offer valuable insights for professionals and individuals involved in advising and implementing successful wealth preservation and the seamless transition of family businesses.

Keywords: Family Holding. Succession Planning. successions. Business.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONCEITOS BÁSICOS DO DIREITO EMPRESARIAL.....	13
2.1	CONCEITO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL.....	13
2.2	TIPIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	14
2.3	EMPRESAS FAMILIARES.....	16
3	CONCEITOS BÁSICOS DE DIREITO SUCESSÓRIO	20
3.1	SUCESSÃO FAMILIAR <i>PÓS MORETEM</i>.....	22
3.2	SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	24
3.4	INVENTÁRIO E PARTILHA.....	25
4.	DA FIGURA DA HOLDING.....	28
5	DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR.....	33
6	DA HOLDING FAMILIAR – CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E BENEFICÍOS.....	37
6.1	CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS.....	37
6.2	DOS BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR.....	40
6.2.1	Das vantagens tributárias.....	41
6.2.2	Da blindagem patrimonial.....	42
7	ANÁLISE E ENQUADRAMENTO JURÍDICOS.....	44
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERENCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como principal enfoque a abordagem do planejamento sucessório no território nacional, com especial ênfase na figura da holding familiar.

Observa-se, cada vez mais frequente a preocupação, ainda em vida, dos efeitos e consequência da distribuição da herança em famílias mais abastadas financeiramente, motivo pelo qual tem se recorrido constantemente ao procedimento do planejamento sucessório como instrumento de auxílio e suporte.

O tema, sem dúvida alguma, é de grande valia e se justifica a fim de que seja realizada uma análise aprofundada por meio da presente pesquisa, já que busca traduzir o real entendimento de doutrinadores e do Judiciário sobre a viabilidade e legalidade de instituto da holding familiar.

O objetivo geral do presente trabalho científico é analisar, portanto, o de que forma se dá a questão do planejamento sucessório e da holding familiar no ordenamento jurídico brasileiro e quais os principais critérios devem ser analisados e sopesados.

As vantagens para o gerenciamento patrimonial e planejamento sucessório através da Holding Familiar em comparativo com a sucessão familiar tradicional prevista no ordenamento jurídico brasileiro e sua simplificação tributária através das personalidades jurídicas.

O presente trabalho visa, ainda demonstrar as vantagens adquiridas mediante a constituição de empresa familiar através da integralização do patrimônio familiar de administração própria em comparativo com a sucessão tradicional prevista no Código Civil Brasileiro.

Sendo assim, buscará demonstrar os benefícios adquiridos com a implementação de Holding Familiar através do sistema especial tributário e

administrativo, assim como, suas vantagens na organização e no planejamento sucessório.

Quanto ao tema exposto, será abordada a estruturação de uma Holding Familiar de acordo com os preceitos do direito empresarial e as demonstrações contábeis correspondentes. Além disso, serão discutidas as vantagens fiscais proporcionadas pela constituição de uma Holding Familiar em comparação com a tributação individualizada de pessoas físicas e jurídicas. Para embasar essas questões, serão apresentados fundamentos doutrinários, artigos e jurisprudências relevantes.

A Holding familiar é um mecanismo existente no ordenamento jurídico brasileiro que visa a administração de bens próprios e como a sua constituição pode auxiliar na simplificação de tributos e no planejamento sucessório.

Sendo assim, quando contrastado o sistema de Holding familiar com o sistema tradicional previsto no Código Civil Brasileiro é possível afirmar que este apresenta vantagens tributárias e administrativas mais benéficas através da sua simplificação tributária e auxílio no planejamento sucessório familiar?

Sendo assim, é fundamental compreender que existem diversos instrumentos pelos quais é possível realizar o planejamento sucessório, provenientes tanto do direito empresarial quanto do direito sucessório, cada um com suas peculiaridades, visando atender às necessidades e realidades das famílias que optam por realizar um planejamento sucessório de forma antecipada. Essas medidas vão desde a escolha do regime de bens adotado no casamento até a criação de uma empresa.

Conforme exposto pelo doutrinador Rold Madaleno (2014, p. 196):

Alguns dos pressupostos utilizados para resguardar o cumprimento de um planejamento sucessório projetado para depois da morte de uma pessoa podem ser identificados nas figuras da sucessão no casamento, e na união estável; nas doações interconjugais feitas em razão das núpcias; ou na doação com cláusula de reversão; na doação com reserva de usufruto; no pacto antenupcial; nos regimes de bens; na alteração do regime de bens; nos contratos de união estável; no bem

de família; nos planos de previdência privada; no seguro de vida por morte; no testamento; na deliberação sobre a partilha; na partilha em vida; no adiantamento da legítima e a colação; no direito real de habitação; no trust; no fideicomisso; na sucessão da pessoa jurídica, em especial por meio da formação de empresas holdings. Cada um destes mecanismos contribuiu no conjunto, ou individualmente, na construção do planejamento sucessório.

Feitas as preliminares considerações, é evidente que o assunto abordado neste estudo possui relevância significativa na atual sociedade, uma vez que o instituto da Holding Familiar representa um instrumento jurídico que oferece diversas facilidades na gestão e sucessão do patrimônio.

É crucial retratar que as empresas familiares abrangem uma vasta gama do mercado de trabalho atual e que é imprescindível haver a devida administração destas. Ressalta-se que as empresas familiares possuem um grande desafio em suas administrações em razão de se tratarem de três assuntos de diferentes mundos a serem geridos: patrimônio, família e trabalho.

A exemplo das facilidades de planejamento familiar sucessório, a Holding Familiar apresenta aspectos facilitadores os quais diminuem os custos dos trâmites tradicionais de sucessão.

Outra óptica que traz a Holding Familiar, trata-se da diminuição de impostos para determinados negócios imobiliários, tais como compra e venda de imóveis, bem como locação. Ainda, ressalta-se que a constituição da empresa familiar, traz consigo diversos mecanismos de blindagem patrimonial.

Por fim, para o desenvolvimento do trabalho, cumpre informar que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e os resultados expressos no presente artigo é composto na base lógica indutiva. Já nas fases da Pesquisa, foram utilizadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Ademais, destaca-se que o presente artigo não pretende esgotar as discussões sobre o tema ou estabelecer qualquer tese definitiva sobre a questão aventada, mas, tão somente, fomentar e acender os debates jurídicos sobre a temática.

2.CONCEITOS BÁSICOS DE DIREITO EMPRESARIAL

No campo do direito empresarial, a holding familiar e o planejamento sucessório assumem uma posição central e fundamental. A estrutura da holding familiar desempenha um papel significativo na organização e gestão dos negócios e patrimônio familiar, enquanto o planejamento sucessório busca assegurar a continuidade desses empreendimentos ao longo das gerações.

Neste capítulo, exploraremos o conceito da holding familiar, suas implicações sociais relevantes e a importância de um planejamento sucessório bem-sucedido no contexto das empresas familiares. Compreender esses aspectos é crucial para garantir a proteção e prosperidade dos negócios familiares em um cenário de constante evolução e transição geracional.

O tema da holding familiar e do planejamento sucessório ocupa um lugar central no âmbito do direito empresarial. A holding familiar, enquanto estrutura social, desempenha importante papel na organização e gestão dos negócios familiares e patrimônio, enquanto o planejamento sucessório busca garantir a perenidade desses negócios ao longo das gerações. Neste capítulo, discutiremos o conceito de holding familiar, implicações sociais relevantes e a necessidade de um planejamento bem-sucedido no contexto de empresas familiares.

Uma holding familiar, em termos empresariais, é uma empresa constituída com o objetivo de controlar e administrar um grupo de empresas familiares. Tem participação ativa em diversos negócios, permitindo o planejamento estratégico e a proteção do patrimônio familiar. Uma holding familiar pode ser formada usando uma variedade de estruturas legais.

2.1 Conceito de Sociedade Empresarial

Uma sociedade empresarial consiste na união de duas ou mais pessoas as quais podem ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas contanto que possuam como finalidade explorar uma atividade econômica. Nesse sentido, constituída a uma sociedade empresarial esta passará a dividir tarefas e responsabilidades legais entre seus membros de acordo com a definição legal.

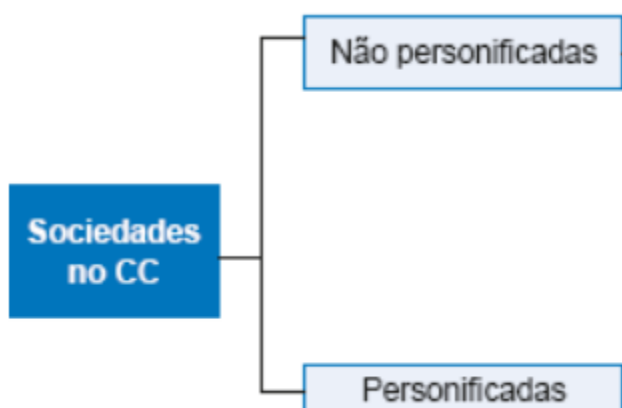
Sendo assim, conforme exposto por Domingues (2009, p. 83) caracteriza-se empresa “por um conjunto de valores materiais, imateriais e humanos organizados e sob o controle de um empresário ou uma sociedade, tendo como finalidade a realização produtiva de uma atividade”.

2.2 Tipificações Societárias

Visando uma maior organização do mundo corporativo brasileiro, foi necessário estabelecer ramificações e classificações para as sociedades empresariais, as quais foram devidamente regulamentadas pelo Código Civil de 2015.

Ao lidar com sociedades, é importante ressaltar que existem diversas tipificações que garantem diferentes tipos de obrigações, participações e responsabilidades. Essas diferenciações são fundamentais para adequar a estrutura societária às necessidades e características específicas de cada empreendimento, proporcionando uma melhor gestão e governança corporativa.

De acordo com o Código Civil brasileiro, mais especificamente nos artigos 45 a 51, há a distinção entre sociedades personificadas e não personificadas. As sociedades personificadas são regulamentadas pelos artigos 997 a 1.038 do referido código, enquanto as sociedades não personificadas estão previstas nos artigos 986 a 990. Nas sociedades personificadas, a personalidade jurídica é conferida à própria sociedade, o que implica em direitos e obrigações distintos dos seus membros. Por sua vez, nas sociedades não personificadas, não há a atribuição de personalidade jurídica, sendo os sócios responsáveis ilimitadamente pelas obrigações sociais.



(Fonte: Apostila do Direito Atualizada,

disponível

em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/13407/material/Apostila%20Direito%20Societ%C3%A1rio%20Atualizada.pdf>)

Ao adentrarmos nessa área, é importante ressaltar que a divisão entre as sociedades ocorre de maneira formal. Existem as sociedades personificadas, que possuem personalidade jurídica devidamente registrada, e as sociedades não personificadas, que carecem desse registro e, portanto, não possuem relação jurídica com o mundo das obrigações empresariais, embora possuam nome e atividade comercial.

É válido mencionar que as sociedades não personificadas são aquelas desprovidas de personalidade jurídica. Alguns exemplos dessas sociedades são:

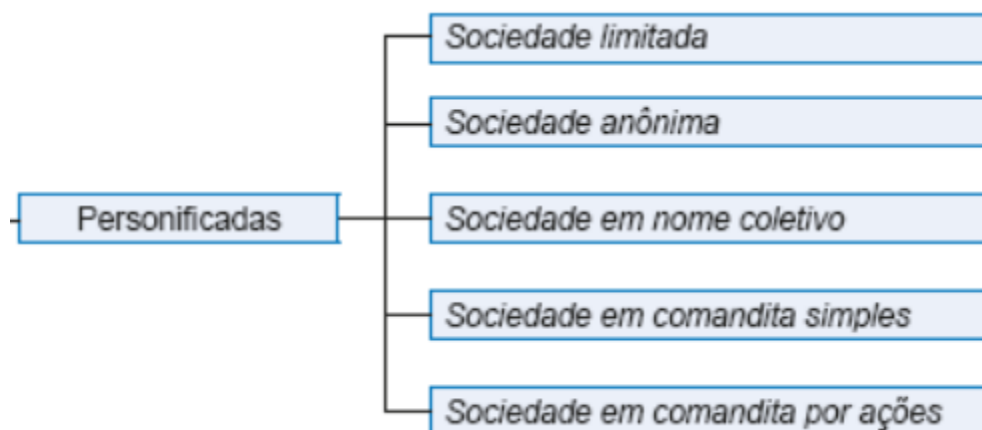


(Fonte: Apostila do Direito Atualizada, disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/13407/material/Apostila%20Direito%20Societ%C3%A1rio%20Atualizada.pdf>)

Por conseguinte, as sociedades personificadas são aquelas que possuem personalidade jurídica própria mediante registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão competente, estas se subdividem-se em sociedade empresária e sociedade simples. Assim, nesta modalidade sócios e sociedade serão

entidades diferentes para melhor divisão entre pessoa física e pessoa jurídica envolvidas.

Para maior visibilidade, às sociedades personificadas presentes no Código Civil Brasileiro, ficam assim classificadas:



(Fonte: Apostila do Direito Atualizada, disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/13407/material/Apostila%20Direito%20Societ%C3%A1rio%20Atualizada.pdf>)

No que diz respeito à Holding Familiar, não há uma tipificação específica a ser utilizada. Ela pode ser tanto uma sociedade simples quanto uma sociedade empresarial, desde que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 982 do Código Civil Brasileiro.

2.3 Empresas familiares

Um conceito de empresa familiar é aquela em que a propriedade e a gestão são realizadas por membros que fazem parte da mesma família. Portanto, são consideradas empresas familiares aquelas que possuem a organização e cargos diretivos ocupados pelos membros do núcleo familiar, assim como têm a intenção de manter essa sociedade nas gerações futuras

No conceito proposto por Chua, Chrisman e Sharma (199, p. 25), entende-se como conceito de empresa familiar:

A essência de um negócio familiar consiste em uma visão desenvolvida por uma coalizão dominante, controlada por uma ou poucas famílias, e a intenção dessa coalizão dominante de continuar moldando e perseguindo a visão de negócio de tal modo que se mostra potencialmente sustentável entre as gerações da família.

Analisando o cenário empresarial brasileiro, constata-se que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atualmente 90% das empresas nacionais adotam a estrutura de empresa familiar, englobando praticamente todo o mundo corporativo.

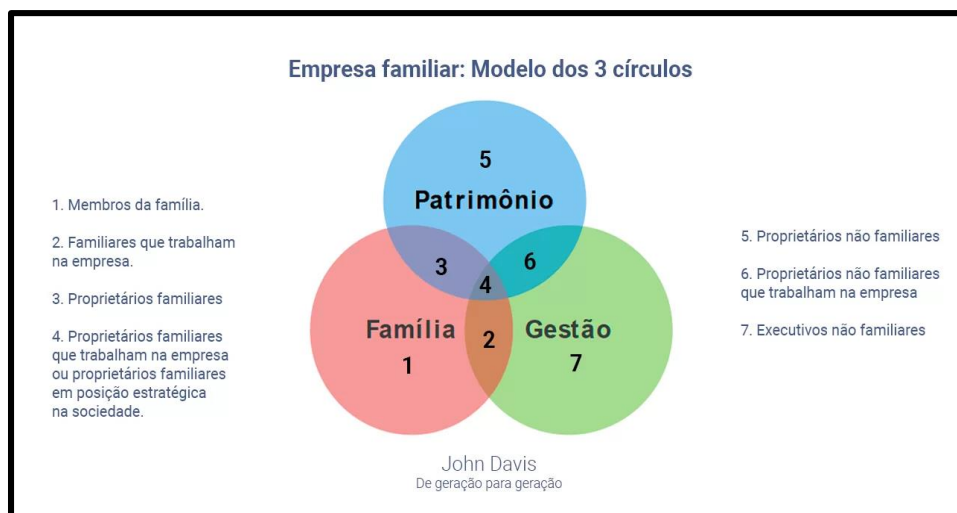
Nesse contexto, é válido destacar a relevância das empresas familiares no sistema corporativo brasileiro, uma vez que aproximadamente 75% dos trabalhadores brasileiros, segundo a pesquisa Global sobre Empresa Familiares, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estão empregados nessas tipificações. (Fonte IBGE, 2021, s/p).

Além disso, a pesquisa acima mencionada, também revela que as próprias empresas familiares são responsáveis por 65% da importância do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Diante disso, evidencia-se de forma incontestável a importância das empresas familiares para a economia nacional, ressaltando a necessidade de uma gestão e organização aprimoradas para essas empresas.

Nesse escopo, ao comprovarmos devidamente a relevância das empresas familiares no âmbito nacional, torna-se evidente também a importância de sua manutenção.

Por conseguinte, empresa familiar no entendimento de John Davis (2019, p.19), “possui 3 círculos que convergem entre si, estabelecendo a seguinte estrutural”:



Cumprе ressaltar que a convergência das esferas mencionadas anteriormente, caso não haja uma devida organização, pode resultar na falência de uma empresa familiar e em diversos outros problemas de ordem administrativa e sucessória.

Diante do fato de que 90% das empresas nacionais possuem essa estrutura, é fundamental que sejam tomados os devidos cuidados para garantir a sua continuidade, uma vez que apenas 24% das empresas familiares conseguem ser sucessoras, conforme apontado pela Pesquisa Global sobre Empresas Familiares.

A sucessão familiar deve levar em consideração diversos fatores, tais como a longevidade dos negócios e a gestão patrimonial. Nesse sentido, a criação da Holding Familiar surge como uma solução para auxiliar na gestão das empresas familiares e na administração do seu patrimônio consolidado.

A Holding Familiar desempenha um papel fundamental ao promover um planejamento sucessório adequado, possibilitando não apenas a economia de

tributos, mas também uma organização simplificada e desburocratizada na transmissão do patrimônio para os sucessores e herdeiros.

Além disso, a utilização da Holding Familiar proporciona uma maior proteção do patrimônio familiar, uma vez que separa o controle e a propriedade dos bens. Isso significa que os membros da família podem manter o controle administrativo e de gestão sobre a empresa, enquanto os bens e ativos são protegidos dentro da estrutura da holding. Essa separação evita conflitos de interesse e possibilita uma gestão mais eficiente e segura, preservando o legado familiar ao longo das gerações. Dessa forma, a Holding Familiar se apresenta como uma ferramenta estratégica e juridicamente sólida para a proteção e perpetuação das empresas familiares.

3. CONCEITOS BÁSICOS DE DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Civil Sucessório desempenha um papel fundamental na regulação da transferência patrimonial de uma pessoa falecida para seus herdeiros, garantindo a preservação do patrimônio construído ao longo da vida e a proteção dos interesses dos entes queridos. Por meio desse ramo do direito, são estabelecidas normas e diretrizes que determinam como ocorrerá a sucessão dos bens, direitos e obrigações do falecido, de acordo com a vontade expressa em testamento ou pelas disposições legais aplicáveis. Neste contexto, é essencial compreender as bases e princípios do Direito Civil Sucessório para assegurar uma transferência justa e adequada dos ativos e passivos, garantindo a preservação do legado deixado pelo falecido.

Desta forma, o Direito Sucessório é a ponte que liga o passado ao futuro, assegurando a continuidade do patrimônio e a perpetuação dos laços familiares através da transmissão dos bens de uma geração para outra.

No Brasil, o direito à herança foi respaldado pela nossa mais alta lei em um de seus títulos mais importantes, qual seja, o que trata dos direitos e garantias fundamentais, art. 5º, inciso XXX, onde o legislador expressamente garante o direito de herança. (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXX - é garantido o direito de herança;

Destaca-se que a sucessão se trata especificamente da transmissão dos bens deixados pelo de cujus para seus herdeiros, transferindo sua propriedade e assim, estes assumem a titularidade de obrigações e direitos sucedidos

Com base em diversas fontes jurídicas, Tartuce (2021, p. 17) oferece uma definição do direito sucessório como um ramo do Direito Civil que abrange a

transferência de direitos e deveres de uma pessoa para outra após o falecimento da primeira, seja por meio de disposição de última vontade ou por determinação legal que presume a vontade do falecido. No mesmo contexto, Carvalho (2018, p. 13) explica:

A sucessão em geral, segundo o fato que lhe dá origem, pode operar-se por ato inter vivos ou causa mortis. A sucessão inter vivos – situada no campo do Direito das Obrigações, do Direito das Coisas, do Direito de Família, etc. é aquela provocada pelos negócios jurídicos inter vivos, cujos efeitos translativos de direitos, poderes-deveres jurídicos ou o exercício respectivo devam vir a ocorrer durante a vida do declarante, ou declarantes, em regra por força da vontade humana, o que acontece nos contratos em geral. [...] Já a chamada sucessão hereditária ou causa mortis, objeto de nosso estudo denominada de sucessão stricto sensu é aquela cuja transferência patrimonial dar-se-á por causa ou com causa da morte da pessoa física ou natural, só operando seus efeitos a partir daí. [...] Na pena de alentada doutrina, pode ser definida nos seguintes moldes: “A transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta à outra sobreviva, por virtude da lei ou da vontade expressa do transmissor”.

A sucessão possui três conceitos principais a serem destacados, sendo a meação, a legítima e a parte disponível, sendo estes devidamente discriminados abaixo:

A meação refere-se à divisão dos bens comuns do casal que é entregue a cada um dos cônjuges em caso de dissolução do casamento, seja por divórcio, separação judicial ou morte de um dos cônjuges. O conceito é que cada cônjuge tem direito a uma parcela igual dos bens adquiridos durante o casamento, excluindo aqueles considerados bens separados de cada indivíduo. A meação se encontra devidamente elencada junto aos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro.

A legítima, nos termos do direito sucessório, é a parcela do patrimônio de uma pessoa que é reservada por lei aos seus herdeiros necessários, que são aqueles com laços de parentesco estreitos com o falecido, como filhos, pais e cônjuge. É a parcela do patrimônio que não pode ser livremente disposta em testamento, visando assegurar que os herdeiros necessários recebam uma

parcela mínima do patrimônio do falecido. No Código Civil Brasileiro, a legitimidade está prevista nos artigos 1.845 a 1.857.

A parte disponível, também conhecida como quinhão disponível, é a parte do patrimônio de uma pessoa que pode ser livremente alienada por meio de um testamento. É a parcela do patrimônio que não está sujeita às regras da legítima reservada, ou seja, não é obrigada a ser destinada aos herdeiros necessários. No Código Civil Brasileiro, a parte disponível é regulada pelos artigos 1.789 a 1.799. Esses artigos estabelecem as regras e limites para a disposição de bens por meio de um testamento, incluindo a definição da parte disponível e as condições em que a vontade do testador pode ser expressa.

Desta maneira, o tramite se dá pelos bens deixados pelo de cujus serem denominados como espólio e esses bens, observados as limitações legais, serão devidamente distribuídos através do instrumento jurídico inventário e nessa esteira leciona Garcia (2018, p36):

“Esses bens passam a ser denominados espólio e aqueles que irão receber esses mesmos bens são denominados herdeiros. Todos os bens precisam ser identificados e relacionados e a isso chamamos de inventário. Aquele responsável pela identificação e relação dos bens, chamamos de inventariante.”

3.1 Sucessão Familiar Pós Mortem

A sucessão familiar pós-morte refere-se ao processo legal pelo qual os bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida são transferidos para seus herdeiros legais. Envolve a transição da propriedade e controle dos ativos e passivos deixados pelo falecido para os membros da família que têm direito à herança, conforme determinado pelas leis de sucessão aplicáveis.

Em termos jurídicos, a sucessão implica na atribuição a um indivíduo da titularidade de uma relação jurídica que foi originariamente estabelecida por

outra pessoa. Essa mudança ocorre especificamente por motivo de falecimento, enquanto o conteúdo e o objetivo dessa relação jurídica permanecem inalterados.

Segundo a doutrinadora Fátima Garcia (2018, p. 33):

O Código Civil de 2002 incluiu o cônjuge supérstite na condição de herdeiro legítimo ou necessário do falecido. Como regra, o cônjuge supérstite concorre em igualdade com os descendentes do falecido e em condição vantajosa se for ascendente dos herdeiros (pai ou mãe), quando então a sua quota não poderá ser inferior à $\frac{1}{4}$ da herança, no exemplo de serem três filhos e o cônjuge concorrendo à herança. Nesse caso a herança deverá ser dividida em quatro partes iguais.

3.2 Sucessão Legítima

O Código Civil junto ao artigo nº 1.786 elenca que a sucessão dar-se-á através de duas maneiras, sendo assim: Sucessão legítima – observada a fluidez natural observando a vocação hereditária, haja vista a não disposição de testamento de última vontade e Sucessão Testamentaria – aquela que possui a última vontade do indivíduo acerca de seu patrimônio.

Dentro da sucessão legítima preconiza-se que o patrimônio deixado seja dividido entre os descendentes (filhos, netos...); aos ascendentes; ao cônjuge sobrevivente e aos colaterais, haja vista a particularidade de cada caso.

As formas de partilha podem ser divididas em três: por linhas, por cabeça e por estirpe.

Na partilha por linhas, são chamados à divisão os ascendentes do falecido. Nesse caso, a herança é distribuída entre os ascendentes, como pais e avós.

Na partilha por cabeça, a herança é dividida igualmente entre os herdeiros da mesma classe. Por exemplo, se existem dois filhos, cada um receberá metade da herança.

Já na partilha por estirpe, os herdeiros sucedem em graus distintos por direito de representação. Isso significa que, caso um dos herdeiros pré-mortos tenha descendentes, estes irão receber a parte que caberia ao seu ascendente, dividindo-a entre si.

Essas são as diferentes formas de partilha utilizadas para distribuir a herança, levando em consideração a relação de parentesco e a existência de descendentes ou ascendentes. Cada forma de partilha pode ser aplicada de acordo com a situação específica e as regras estabelecidas pela legislação sucessória.

3.3 Sucessão Testamentária

A Sucessão Testamentária trata-se do ato de última vontade do *de cuius* para se manifestar acerca da divisão de seu patrimônio através de instrumento jurídico, podendo ser via testamento ou codicilo. Atenta-se que deve ser observado a parte disponível e a indisponível para realizar a referida divisão.

Acerca do tema, leciona Fátima Garcia (2018, pp. 36-37):

O testamento é um documento de manifestação da última vontade do indivíduo que respeitando as limitações legais, dispõe de parte de seu patrimônio em favor de pessoas específicas, herdeiros ou não. Frisa-se que os herdeiros testamentários somente receberão aquilo que o testador lhes deixou, após pagas todas as dívidas do espólio e estar garantida a parte legítima dos herdeiros necessários. Cabe reassaltar que por força do artigo 549 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), se houver herdeiros, nula é a doação da parte que exceder a 50% dos bens.

Dentro da sua manifestação de últimas vontades, o de cujus determina a quais herdeiros deixa seus bens certos ou determináveis, assim, classificando o referido documento como Solene, Unilateral, Revogável, de Ato personalíssimo, Causa mortis, Gratuito, Unipessoal, Simultâneo, Recíproco, Correspectivo e Imprescritível.

De acordo com Rodrigues (2003, SCALQUETTE, 2020, p.229), a sucessão testamentária é “a sucessão que deriva da manifestação de última vontade, revestida da solenidade prescrita pelo legislador”. Destacam-se algumas características do testamento: é ato personalíssimo e unilateral, conforme leciona Maria Helena Diniz (2005, p. 178),” é um ato revogável (art. 1.858 CC/2002)”. Também, de acordo com Sílvio Venosa (2020, P.192) “é um ato solene, e ainda é um ato gratuito”.

3.4 Inventário e Partilha

O inventário e a partilha são procedimentos legais relacionados à sucessão de bens de uma pessoa falecida. O inventário envolve a realização de um processo detalhado de levantamento e avaliação de todos os bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido. Seu propósito é identificar e organizar o patrimônio que será dividido entre os herdeiros ou beneficiários da herança.

Por sua vez, a partilha diz respeito à distribuição dos bens e direitos inventariados entre os herdeiros, seguindo as regras estabelecidas pela lei ou com base em um testamento deixado pelo falecido. Nessa etapa, ocorre a efetiva divisão dos bens, seja de forma consensual entre os herdeiros (partilha extrajudicial) ou por meio de uma decisão tomada pelo tribunal (partilha judicial). Flávio Tartuce (2020, p. 2358) acerca do inventário explica da seguinte maneira:

Sobre o conceito de inventário, lecionam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim que “quando morre uma pessoa deixando bens,

abre-se a sucessão e procede-se o inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores. O inventário é o procedimento obrigatório para a atribuição legal dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial”. Em sentido próximo, esclarece Francisco José Cahali que “o inventário é o meio pelo qual se promove a efetiva transferência da herança e os respectivos herdeiros, embora, no plano jurídico (e fictício, como visto), a transmissão do acervo se opere no exato instante do falecimento”

De forma mais destrinchada, ensina Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 187):

No inventário, apura-se o patrimônio do de cujus, cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as passivas. Também avaliam-se os bens e pagam-se os legados e o imposto causa mortis. Após, procede-se à partilha. Inventário, pois, no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum no foro, ou seja, no sentido sucessório, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros.

Destaca-se que o Código Civil Brasileiro prevê dois tipos de inventário: o judicial e o extrajudicial. Uma vez concluído o inventário, dá-se início à fase da partilha dos bens.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 215), a partilha pode ser conceituada da seguinte maneira::

Segundo o magistério de Carlos Maximiliano, “partilha é a divisão do espólio entre os sucessores do falecido. Também a definem como operação jurídica por meio da qual se confere uma quota exclusiva e concreta aos que possuem em comum uma sucessão e na mesma têm

apenas uma quota ideal". Para Pontes de Miranda, "partilha é a operação processual pela qual a herança passa do estado de comunhão pro indiviso, estabelecido pela morte e pela transmissão por força da lei, ao estado de quotas completamente separadas, ou ao estado de comunhão pro indiviso, ou pro diviso, por força da sentença"

Na fase da partilha não mais existe a figura do espólio que deve ser substituída pelo herdeiro a quem cabe a herança dos bens do de cujus, razão pela qual o principal efeito da partilha é a extinção da comunhão hereditária.

4. DA FIGURA DA HOLDING

Inicialmente, sobre a expressão “pessoas” constante do caput do artigo 981 do Código Civil, destaque-se que ela abrange tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, de modo que uma sociedade pode ter como sócio uma outra sociedade, algo até comum na praxe empresarial.

O termo “holding” foi adotado originalmente pelo Direito Empresarial, sendo utilizado para conglomerados de sociedades interligadas.

Assim, nas palavras de Elisabete VIDO (2020, p.400)

quando um grupo econômico é constituído, podemos encontrar a figura da holding. A holding pode ser uma sociedade constituída puramente para participar das outras sociedades. Também pode ser chamada de holding a sociedade constituída para participar de outras sociedades e também exercer uma atividade econômica.

De qualquer forma, o grupo econômico não constitui uma nova personalidade jurídica, e cada sociedade responderá com seu patrimônio pelas obrigações assumidas, ou seja, não há solidariedade entre as sociedades que constituem o grupo econômico (artigo 266 da Lei nº 6.404/76).

Quando uma sociedade se torna sócia de outra sociedade, ela é qualificada como uma holding, que tem como objetivo participar de outras sociedades. Esse termo é utilizado para descrever uma estrutura empresarial em que uma empresa detém participação acionária ou controle sobre outras empresas. Sendo assim, nas palavras de André Santana (2019, p. 363):

Quando isso ocorre, isto é, quando uma sociedade é sócia de outra sociedade, atribui-se àquela a qualificação de holding (sociedade que tem por objeto social participar de outras sociedades)

Se a única finalidade da sociedade é participar de outras sociedades, ela é considerada uma holding pura. Por outro lado, se além de participar de outras sociedades, a sociedade também exerce uma atividade econômica, ela é classificada como uma holding mista. A diferenciação entre as holdings puras e mistas está relacionada ao escopo das atividades desempenhadas pela sociedade além de sua participação em outras empresas.

Vejamos tal conceituação nas palavras do Doutrinador André Santana (2019, p. 363):

Se o objeto social da sociedade é apenas participar de outras sociedades, tem-se uma holding pura; se, além da participação em outras sociedades, o objeto social também envolve o exercício de uma atividade econômica, tem-se uma holding mista.

A holding pura é uma sociedade empresária cujo objeto social é exclusivamente a participação em outras sociedades. Por sua vez, a holding mista, também denominada holding operadora, caracteriza-se como uma sociedade empresária que tem por objeto social tanto a participação em outras sociedades quanto a exploração de atividades econômicas adicionais.

De qualquer forma, o elemento comum nos grupos de subordinação reside na direção única ou predominante que submete as entidades coletivas na consecução de seus negócios. Essa direção única pode ser exercida por uma sociedade de comando, cujo objeto social consiste exclusivamente no investimento e administração de outras sociedades, ou simultaneamente, envolvendo também a atividade direta de produção/distribuição, configurando assim a holding pura ou a holding mista, respectivamente.

A análise da interação entre sociedades no contexto empresarial requer uma compreensão precisa dos elementos que as caracterizam. É importante distinguir entre subordinação e direção única, pois enquanto a primeira implica uma relação de controle hierárquico, a última pode ser estabelecida de forma voluntária, preservando a autonomia jurídica de cada sociedade envolvida. Nesse sentido, a coordenação de esforços e a busca por resultados comuns

podem unir essas entidades coletivas em parcerias intersocietárias, sem comprometer sua independência jurídica.

Vejamos os ensinamentos de Edilson Chagas (2020, p.478)

Sem a constatação da imposição da vontade de uma sociedade em relação a outra, ausente a subordinação, permanecendo a parceria intersocietária ainda pela direção única, porém construída pela autonomia de decisão dos entes coletivos reunidos, pelo que se constata que a direção única não se confunde com controle único. Há, dessa maneira, na perspectiva de resultados comuns, coordenação de esforços, sem comprometimento da autonomia jurídica de cada sociedade participante do grupo.

No Direito Privado, a pessoa jurídica, ou seja, a Empresa é a personificação de grupos de pessoas com objetivos comuns, criado na forma da lei e dotado de personalidade própria para que atue com autonomia.

No contexto do mundo empresarial, é comum encontrar estruturas organizacionais em que uma empresa exerce controle sobre outra, que por sua vez comanda uma terceira, formando assim o que é conhecido como holdings. O termo "holdings" tem origem nos Estados Unidos e representa a ideia de segurar, manter, controlar e proteger. No sistema jurídico brasileiro, essa expressão é utilizada para descrever uma sociedade empresarial cuja atividade principal consiste no exercício do controle sobre outras empresas e na administração dos seus ativos. É notável que muitas dessas holdings são controladas por membros de uma mesma família, evidenciando a relação entre negócios e laços familiares.

Nos ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.101)

Muitas vezes há empresas que comandam outra, que por sua vez controla a outra, constituindo as denominadas holdings, expressão de origem americana e significa segurar, manter, controlar, guardar. No ordenamento jurídico brasileiro, é utilizada para indicar a sociedade

empresarial que tem como atividade o exercício do controle de outras empresas e a administração dos bens das empresas. Grande parte dessas empresas são controladas pelos membros de uma mesma.

No âmbito do Direito de Família, é comum a utilização de pessoas jurídicas como meio para cometer fraudes na divisão de bens durante a dissolução de sociedades conjugais. É frequente que um dos cônjuges ou companheiros transfira total ou parcialmente seu patrimônio para uma pessoa jurídica, a qual possui autonomia e personalidade jurídica próprias, não se confundindo com a pessoa do sócio, cônjuge ou companheiro, e, assim, ocultando os bens sujeitos à partilha.

Além disso, o Direito Empresarial é utilizado para auxiliar no planejamento sucessório, visando facilitar a distribuição do patrimônio após o falecimento, inclusive com o intuito de reduzir a carga tributária, como será abordado detalhadamente no próximo capítulo deste artigo.

A tendência hoje em dia é não se preocuparem os componentes do grupo controlador com a detenção da maioria quantitativa das ações (maioria de capital), mas distribuírem-se estrategicamente, de sorte a conseguirem o controle, embora não representem a maioria financeira.

Com o holding, no qual uma sociedade investe o seu patrimônio na participação em outras sociedades, facilita-se o controle remoto pelo grupo acionário, despersonaliza-se este último e facilita-se a pulverização do capital.

A sociedade controladora, a holding, tem, nas palavras de Modesto Carvalhosa (2009, p. 246), “uma posição receptiva de resultados patrimoniais das companhias que controla, sem impor aos seus administradores qualquer política empresarial ou de distribuição de dividendos”.

As sociedades de fato, embora não exijam um contrato escrito entre seus membros, devem seguir determinados procedimentos a fim de fornecer

transparência a terceiros e às autoridades fiscais. Entre esses procedimentos, inclui-se a divulgação da situação da sociedade por meio de notas explicativas em seu relatório anual, bem como a publicação de balanços anuais consolidados utilizando o critério de equivalência patrimonial. Essas medidas visam garantir a visibilidade adequada da sociedade e de suas atividades, assegurando assim o cumprimento das obrigações legais e regulatórias.

Situação complicada e que merece ser citada, ainda, é a envolve a venda de holdings que têm outros ativos que não apenas as ações objeto de direito de preferência. Para esses casos, entendemos que, a princípio, o direito de preferência não se aplica. Afinal, o objeto da alienação, ainda que indiretamente, não é apenas as ações que deveriam ser oferecidas ao outorgado, mas outros bens também.

No contexto das transações comerciais, é importante considerar que a celebração de um negócio não se limita apenas às ações ou bens específicos objeto da negociação, mas abrange a totalidade dos ativos envolvidos. Nesse sentido, quando não há correspondência direta entre os bens alienados e a preferência estabelecida, a preferência não deve ser obrigatoriamente respeitada. Nessa situação, cabe ao proprietário, amparado pelos princípios da liberdade contratual e da disposição livre de seus bens, tomar a decisão sobre com quem contratar.

Conforme ensina, Felipe Koury (2021. p. 347)

É de se presumir que a celebração do negócio não foi motivada tão somente pelas ações que são objeto da prelação, mas pela totalidade dos ativos envolvidos. Não havendo, portanto, correspondência entre os bens alienados e a preferência, esta não deve ser observada, cabendo ao proprietário, ante os princípios da liberdade contratual e da livre disposição dos seus bens, decidir com quem contratar.

5. DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO/FAMILIAR

Em muitos casos, em especial em famílias com maior poder aquisitivo e concentração de bens/riquezas, tem se tornado cada vez mais comum a existência do chamado planejamento sucessório.

Referido planejamento nada mais é do que uma espécie de definição de como se dará a herança/sucessão do anfitrião de uma entidade familiar enquanto o mesmo ainda estiver vivo.

Em resumo, o planejamento sucessório consiste num conjunto de medidas empreendidas para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos previamente ao falecimento de seu titular.

O planejamento sucessório desempenha um papel fundamental na proteção dos interesses e na preservação do patrimônio de uma pessoa após seu falecimento. Por meio desse processo, busca-se evitar conflitos familiares, assegurar a concretização de desejos e objetivos pessoais, garantir a continuidade de empresas e empreendimentos, promover uma distribuição equitativa da herança entre os herdeiros e, não menos importante, buscar estratégias que minimizem a carga tributária envolvida. Ao realizar um planejamento sucessório eficiente, é possível criar um arcabouço jurídico que proporciona segurança e tranquilidade aos envolvidos, ao mesmo tempo em que se estabelecem diretrizes claras para a administração e transmissão do patrimônio.

Sendo assim, enfatiza o doutrinador Gustavo Tepedino (2021, p. 405)

Com o planejamento sucessório, objetiva-se evitar conflitos, assegurar que aspirações fundamentais da vida da pessoa sejam executadas após o seu falecimento, garantir a continuidade de empresas e negócios, permitir uma melhor distribuição da herança entre os sucessores, bem como

buscar formas de gestão e de transmissão do patrimônio que tenham a menor carga tributária possível

Embora a questão fiscal seja de grande importância no planejamento sucessório, neste contexto serão explorados os instrumentos de natureza civil que viabilizam a organização da transmissão sucessória de bens e direitos.

Excepcionalmente, a partilha pode ser realizada em vida. É a previsão do artigo 2.018 do vigente Código Civil brasileiro “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”.

Ainda que a possibilidade de o proprietário dispor de seu patrimônio em vida seja lógica, é importante ressaltar que, no contexto do planejamento sucessório, o autor não pode negligenciar as regras da sucessão legítima, de caráter obrigatório, sob pena de nulidade dos atos de direcionamento de bens realizados. Além disso, deve-se preservar o mínimo existencial.

A partilha em vida, evidentemente, por configurar doação, tem natureza contratual, e os seus efeitos são inter vivos e imediatos, diferentemente do testamento, que somente produzirá efeitos após a morte do testador.

Observadas, portanto, as normas em vigor — especialmente sucessórias e tributárias —, a partilha em vida é figura bastante comum no âmbito do planejamento sucessório — com eventual repercussão até mesmo no Direito Societário —, sendo frequente a sua coexistência com o usufruto¹, conforme ensinado por Pablo Filho (2020, p. 164)

É comum, em planejamentos sucessórios em que os pais desejem fazer doação de participações societárias para seus filhos, porém sem perder o controle da empresa e tampouco a percepção de seus rendimentos, procederem à transferência da

¹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1.694.

nua-propriedade das participações para os filhos, mantendo para si o usufruto e salvaguardando o poder político (direito de voto) e o poder econômico (recebimento de dividendos e juros sobre o capital).

Inclusive, a preocupação com o futuro de sucessores menores ou portadores de deficiência é uma questão recorrente nos planejamentos sucessórios. Quando o autor da herança confia em pessoas capacitadas para assumir esse encargo, é possível obter resultados satisfatórios por meio dos instrumentos legais disponíveis. A figura do tutor, bem como a tutela ou curatela conjunta ou compartilhada, oferecem maior segurança ao planejador sucessório, permitindo a atuação conjunta e a fiscalização entre os nomeados para proteger os herdeiros incapazes.

Há, no entanto, limites para planejar a sucessão hereditária, conforme seja maior ou menor a intervenção do Estado na liberdade de testar e de dispor da herança de uma pessoa.

Vejamos o que leciona o doutrinador Gustavo Tapedino (2021, p. 405):

No Brasil, pode-se dizer que os principais obstáculos a uma maior amplitude do planejamento sucessório são a legítima dos herdeiros necessários, estabelecida em prol da proteção da família, e a vedação aos pactos sucessórios, instituída para proteger o herdeiro e o *de cuius* quanto às contratações em relação a bens futuros, bem como em virtude da moral, uma vez que, sendo a herança de pessoa viva objeto de contrato, estimular-se-ia o desejo pela morte de alguém.

Já em relação aos pactos sucessórios, embora estes tenham naturezas diversas, podendo ser renunciativos, quando se renuncia a uma sucessão ainda não aberta, designativos, quando são celebrados para regular a sucessão do próprio pactuante, e dispositivos, através dos quais se dispõe de um eventual direito à herança, todos estão proibidos no Brasil pelo artigo 426 do Código Civil.

Não há qualquer exceção, como aos renunciativos, através dos quais seria possível que numa partilha em vida um dos herdeiros necessários renunciasse à sua legítima. Com efeito, os pactos sucessórios constituem importante instrumento para o planejamento sucessório, isto porque segundo

Gustavo Tapedino (2021, p. 406) “permitem o ajuste entre o titular do patrimônio e os herdeiros para a melhor distribuição dos bens integrantes da herança”.

Em conclusão, a ausência de exceções, como os pactos renunciativos, ressalta a importância dos pactos sucessórios como meio efetivo de planejamento sucessório. Esses instrumentos possibilitam o ajuste entre o titular do patrimônio e os herdeiros, permitindo uma distribuição mais adequada dos bens da herança

6. DA HOLDING FAMILIAR – CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E BENEFÍCIOS

6.1 Conceito e características

Importante registrar a amplitude do planejamento sucessório e a variedade de instrumentos, dependendo dos objetivos daqueles que desejam planejar sua sucessão. Nem sempre esse planejamento ocorre por meio de um conjunto de atos interrelacionados realizados de uma só vez. Na verdade, muitas vezes, o planejamento sucessório ocorre gradualmente, por meio de diversos atos realizados ao longo da vida, com o objetivo de programar a destinação dos bens hereditários.

Analisar essa temática de forma sistemática é desafiador, uma vez que cada caso específico está sujeito às particularidades do titular do patrimônio, seus objetivos e a natureza de seus bens.

Isso implica dizer que ao profissional do direito incumbe o dever de familiarizar-se com os institutos jurídicos disponíveis e suas consequências, a fim de oferecer uma orientação adequada àqueles que desejam realizar um planejamento sucessório eficaz e seguro.

Conforme já exposto anteriormente, é recorrente a preocupação com a continuidade de empresas no âmbito do planejamento sucessório. No caso de empresa familiar, procuram-se meios de sua perpetuação na família e, para tanto, é preciso planejar a transmissão *causa mortis* do negócio em si considerado, bem como a sua gestão futura. Não sendo a empresa familiar, em especial nas sociedades de pessoas, a preocupação é com a continuidade da sociedade diante do falecimento de um sócio em virtude da *affectio societatis*, sendo recorrentes nos contratos sociais mecanismos que impedem o ingresso dos herdeiros do sócio falecido na sociedade.

Neste ínterim, para Gustavo Tapedino, (2021, p.415):

Nessa direção, as ferramentas e institutos do Direito Societário a serem utilizados no planejamento sucessório, dependerão do tipo de sociedade em questão e da posição que aquele que pretende planejar a sua sucessão ocupa no negócio empresarial. Em se tratando de sociedades limitadas, são usuais as cláusulas inseridas em contratos sociais quanto à continuidade da sociedade diante do falecimento de um sócio, prevendo que, nesse caso, serão apurados os seus haveres, a serem pagos aos seus herdeiros. Ao propósito, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) admite a possibilidade de sociedades limitadas terem quotas preferenciais, que conferem aos seus titulares vantagens patrimoniais e/ou privilégios especiais não atribuídos às demais quotas, acompanhadas comumente de restrições ao direito de voto. De fato, as ações preferenciais eram típicas das sociedades anônimas e discutia-se a sua extensão para as sociedades limitadas. A possibilidade de haver ações preferenciais em sociedades limitadas poderá configurar eficiente mecanismo de se estruturar o ingresso de sucessores na empresa, ao lado da apuração dos haveres do sócio do falecido.

No contexto empresarial, é relevante mencionar a existência de sociedades especialmente constituídas com o propósito de administrar o patrimônio familiar. Essas sociedades são estabelecidas por meio da vontade do titular do patrimônio, bem como da vontade expressa por determinados sucessores, que passam a fazer parte do quadro societário da empresa.

Usualmente, para tal finalidade, constitui-se a denominada *Holding Familiar*, sociedade que detém o patrimônio da família, quer este seja constituído segundo Gustavo Tapedino (2021, p. 416) “por bens móveis ou imóveis individualmente considerados, quer seja constituído por participações em outras sociedades, que por sua vez também são detentoras do patrimônio da família”.

Dessa forma, transmitem-se para os sucessores as quotas ou ações da Holding em caso de falecimento de sócio, havendo a transmissão dos bens familiares coletivamente considerados, representados pelas participações societárias transmitidas *causa mortis*.

Assim, a reunião dos familiares como sócios ou acionistas de empresas familiares tem a vantagem de manter o controle societário e já vincular os sucessores às normas de gestão da sociedade, através do contrato social e de demais instrumentos parassociais (acordos de quotistas e de acionistas), o que permite maior tranquilidade para o detentor do patrimônio que pretende planejar a sua sucessão e para sócios ou acionistas que não integram a família, uma vez que, a partir de tais ajustes, pode-se assegurar a continuidade do negócio.

Neste íterim, O planejamento sucessório é uma estratégia cada vez mais adotada por pessoas que desejam garantir a proteção e o destino adequado de seu patrimônio após o falecimento. Nesse contexto, a elaboração de um pacto antenupcial surge como uma importante ferramenta para definir questões patrimoniais no caso de dissolução do casamento pelo falecimento de um dos cônjuges. Especialmente quando se trata de acervos patrimoniais significativos, a utilização de instrumentos sofisticados, como a constituição de holdings, testamentos e doações, torna-se necessária para assegurar a continuidade dos negócios, considerando a imposição legal da herança conjugal.

Vejamos o que versa a ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, (2021, p.700) sobre o tema:

Não obstante, a elaboração de pacto antenupcial é uma das ferramentas utilizadas no planejamento sucessório para definir questões de ordem patrimonial, na hipótese de dissolução do casamento pela morte. Quando existem acervos patrimoniais significativos, para garantir a continuidade dos negócios, são utilizados sofisticados instrumentos, como a constituição de holdings, além de testamentos e doações, em face da imposição compulsória da herança conjugal.

Em suma, o planejamento sucessório tem se tornado uma estratégia cada vez mais adotada por aqueles que desejam assegurar a proteção e destinação adequada de seu patrimônio após o falecimento. Nesse contexto, a elaboração de um pacto antenupcial surge como uma ferramenta importante para definir

questões patrimoniais no caso de dissolução do casamento devido ao óbito de um dos cônjuges.

Especialmente quando se trata de acervos patrimoniais significativos, a utilização de instrumentos sofisticados, como a constituição de holdings, testamentos e doações, torna-se necessária para garantir a continuidade dos negócios, levando em consideração a obrigação legal da herança conjugal.

6.2. Dos benefícios da utilização da Holding familiar

O planejamento sucessório e a proteção do patrimônio familiar, como já observado no escopo de todo o trabalho, são questões de grande importância e interesse para indivíduos e famílias que buscam preservar seus bens e assegurar o futuro de seus entes queridos. Nesse contexto, a utilização da empresa holding tem se destacado como uma estratégia eficaz e abrangente para alcançar tais objetivos. A holding familiar, em particular, oferece inúmeros benefícios, dos quais se destaca a centralização de todos os bens do grupo familiar em um único local. Essa centralização proporciona uma organização patrimonial mais eficiente, ao facilitar a gestão, o manuseio e a transparência dos ativos familiares. Ao longo deste trabalho, serão explorados em maior profundidade os diversos benefícios oferecidos pela holding familiar no contexto do planejamento sucessório, bem como os instrumentos jurídicos e estratégias que podem ser adotados para sua implementação e efetividade. Compreender essas vantagens e recursos é fundamental para auxiliar as famílias na proteção de seu patrimônio e na preservação de seu legado.

Além disso, é importante ressaltar que outro benefício significativo do sistema de Holding está relacionado ao quadro societário resultante. Ao estar inserido em um sistema de Holding, é possível compor o quadro societário com sócios que possuam maior ou menor porcentagem das quotas, permitindo assim

o controle de uma empresa que se tornará plenamente operacional, ou ainda, contar com sócios que optem por possuir uma participação minoritária.

6.2.1 Da vantagem tributária:

No que tange às operações tributárias, a utilização da Holding familiar apresenta-se como uma opção altamente vantajosa. Isso decorre das diversas vantagens concedidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, as quais são aplicáveis ao sistema adotado.

Barbosa e Bueno de Jesus (2015, p.91), esclareceram em seu estudo que as principais vantagens da Holding Familiar são a redução da carga tributária incidente sobre as pessoas físicas e jurídicas que optam por este sistema.

Além disso, é relevante ressaltar que qualquer redução de carga tributária é extremamente benéfica tanto para as pessoas físicas quanto para as jurídicas, especialmente levando em consideração que o Brasil possui um dos sistemas com uma das mais elevadas cargas tributárias do mundo.

Nesse sentido, vejamos a explicação dos doutrinadores Lima e Rezende (2019, p. 03):

O Brasil possui atualmente uma das maiores cargas tributárias do mundo, atingindo quase 40% do Produto Interno Bruto (PIB) e elevando, assim os custos dos produtos e serviços nele produzidos. Na recente história do Brasil, os governos, de uma maneira geral, têm adotado medidas que elevaram a carga tributária. Os impostos transformados em receitas são os recursos necessários aos governos para o alcance dos objetivos públicos.

No âmbito do imposto de renda, por exemplo, é importante destacar que, a depender dos ganhos apurados, a pessoa física pode ser sujeita a uma

tributação de até 27,5%. Por outro lado, quando a pessoa jurídica é constituída sob a forma de uma Holding, a tributação incidente é aproximadamente de 11,33%. Essa diferença significativa no tratamento tributário pode resultar em uma economia considerável para a família.

Ademais, ao optar pela estrutura da Holding familiar, há a possibilidade dos sucedidos doarem suas quotas-parte aos sucessores. Essa doação tem o efeito de transferir o patrimônio de forma antecipada, evitando a necessidade de um inventário no futuro. Além disso, a doação também dispensa o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), o que representa uma economia financeira e simplificação dos trâmites sucessórios.

Assim, ao considerar as operações tributárias, a utilização da Holding familiar se mostra como uma estratégia eficiente para otimizar a carga tributária, proporcionando uma gestão patrimonial mais organizada e beneficiando os sucessores ao facilitar a transferência do patrimônio de forma mais ágil e econômica.

6.2.2 Da blindagem patrimonial:

Além disso, a Holding familiar conta com a chamada "blindagem patrimonial". Conforme sugere sua própria nomenclatura, trata-se de um conjunto de medidas cujo objetivo é proteger o patrimônio pessoal contra possíveis contingências externas.

A blindagem patrimonial é realizada por meio da adoção de cláusulas que devem ser estabelecidas e instituídas no momento da abertura da Holding e acompanhar toda a gestão da empresa familiar.

Conforme ensinamentos do doutrinador Garcia (2018, p. 103):

Em relação à chamada "blindagem", os sócios protegem seu patrimônio das inúmeras situações de responsabilidade solidária em relação às empresas das quais participem, ou, problemas pessoais que poderiam provocar o sequestro de bens, busca e apreensão, etc. Com

os bens particulares integrados na pessoa jurídica da HPF, confere-se maior proteção ao patrimônio familiar.

Portanto, a "blindagem patrimonial" consiste em estratégias jurídicas que visam resguardar os bens e ativos pertencentes à família dos riscos decorrentes de litígios, credores ou outras situações adversas. Essas medidas podem incluir a criação de uma estrutura societária adequada, como a constituição da Holding familiar, que permite separar o patrimônio pessoal do patrimônio empresarial.

Ao adotar a "blindagem patrimonial" por meio da Holding familiar, é possível evitar que eventuais obrigações ou dívidas da empresa afetem o patrimônio pessoal dos membros da família. Dessa forma, os bens e ativos ficam resguardados e protegidos, garantindo maior segurança e preservação do patrimônio familiar diante de adversidades.

Neste íterim, a adoção da Holding familiar, aliada à sua "blindagem patrimonial", não apenas oferece proteção e segurança aos bens e ativos familiares, mas também promove uma gestão patrimonial mais organizada, redução de carga tributária e preservação do legado familiar. É uma estratégia jurídica valiosa para enfrentar os desafios do ambiente empresarial e sucessório, proporcionando tranquilidade e estabilidade para as futuras gerações.

7. ANÁLISE E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nesse sentido, diante das considerações apresentadas até o presente momento, torna-se imperativo empreender uma investigação aprofundada acerca da interação das leis e das decisões judiciais no contexto das questões condominiais e da locação por temporada por meio de aplicativos. Tal análise se propõe a fornecer uma compreensão elucidativa dos enquadramentos jurídicos pertinentes a essas temáticas, a fim de esclarecer os aspectos legais e normativos que regem tais práticas.

Portanto, sobre a referida temática do holding familiar, é possível observar na jurisprudência pátria recente diversos julgados emblemáticos que demandam destaque e uma análise pontual. Tais decisões judiciais refletem a evolução e a interpretação dos tribunais em relação às questões concernentes à utilização da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório e organização patrimonial. Nesse contexto, faz-se necessário um breve comentário acerca desses julgados, a fim de compreender as abordagens jurídicas adotadas e as repercussões dessas decisões no âmbito do direito sucessório e empresarial.

Assim, inicialmente, analisou-se como posiciona-se o Superior tribunal de Justiça (REsp 1424617 RJ 2013/0406655-4), onde entendeu, neste julgado que, embora a regra geral seja que apenas os sócios tenham legitimidade para contestar os atos internos de uma sociedade, existem exceções em que terceiros diretamente afetados também podem contestar tais atos. Nesse caso específico, a administração da sociedade controladora, uma holding familiar, está a cargo de um usufrutuário, o que confere aos nu-proprietários das quotas um interesse jurídico e econômico em contestar atos que modifiquem a substância do bem dado em usufruto, como a diluição da participação da própria holding familiar na empresa por ela controlada.

Portanto, em suma, no caso supracitado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como possível e legítima a interferência de terceiros que compõe uma holding familiar para interferirem nas operações internas de determinada sociedade empresária.

Ademais, é pertinente elucidar a decisão proferida pela Décima Sétima Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (AC: 70059175356). Nessa ação ordinária, discutia-se a suposta declaração de ineficácia da alienação de quotas sociais e o pedido de indenização decorrente do alegado dano sofrido pelos autores em virtude da alegada violação do direito de preferência. Contudo, a decisão do tribunal confirmou que não houve violação do direito de preferência dos autores, pois restou devidamente comprovado nos autos que a transferência das quotas sociais não se tratou de uma alienação para terceiros, mas sim de uma consolidação do patrimônio familiar entre os cônjuges e filhos, configurando, assim, uma holding familiar. Portanto, a transferência ocorreu dentro do âmbito familiar, sem a participação de terceiros adquirentes das quotas. A empresa em questão foi devidamente notificada sobre essa operação e convocou uma Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a transferência das quotas, obtendo a aprovação da maioria dos sócios, em conformidade com o que estabelece o artigo 1.057 do Código Civil. Diante desses fatos, a decisão do tribunal foi pela improcedência da ação e rejeição do pedido subsidiário de indenização, uma vez que não houve prejuízo aos autores com a transferência das quotas. A jurisprudência firmada nesse julgado corrobora a validade das operações de consolidação patrimonial no âmbito da holding familiar, desde que respeitados os requisitos legais.

Diante das discussões levantadas, fica evidente a relevância da utilização da holding familiar como instrumento facilitador do planejamento sucessório. A concentração dos bens do grupo familiar em uma única empresa traz benefícios notáveis, tais como a centralização patrimonial, a organização e transparência na administração dos ativos familiares. Além disso, é importante ressaltar que os entendimentos jurisprudenciais e julgados recentes corroboram essa

perspectiva, reconhecendo a legitimidade do uso da holding familiar no contexto do planejamento sucessório. Essa consistência no posicionamento jurídico fortalece a segurança jurídica dos envolvidos, oferecendo respaldo para a adoção dessa estratégia eficaz na proteção do patrimônio familiar ao longo das gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central deste trabalho científico consistiu em realizar uma análise aprofundada sobre o planejamento sucessório no contexto nacional, destacando especialmente a utilização do holding familiar como uma ferramenta estratégica para proteção do patrimônio e gestão dos conglomerados empresariais familiares.

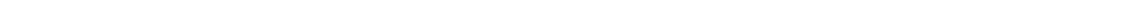
Observou-se um crescimento significativo na adoção do holding familiar por parte de famílias com considerável riqueza e diversificação patrimonial. Essa escolha visa estabelecer um maior controle e governança dos ativos que serão transmitidos aos herdeiros quando ocorrer o falecimento dos líderes familiares.

Vale ressaltar que a estrutura do holding familiar permite que os membros da família participem ativamente das decisões relacionadas ao futuro das empresas e do patrimônio familiar, mesmo antes do óbito dos patriarcas. Dessa forma, a figura do holding proporciona um ambiente propício para a tomada de decisões estratégicas, preservando a continuidade dos negócios e a unidade familiar.

Além disso, é importante destacar que a jurisprudência tem reconhecido a validade e eficácia desse instituto, conferindo direitos e garantias aos membros e sócios das holdings familiares devidamente constituídas. Essa evolução jurisprudencial demonstra uma maior compreensão da importância do planejamento sucessório e da proteção do patrimônio familiar.

Diante disso, este estudo ressaltou a relevância do planejamento sucessório por meio do holding familiar como uma estratégia eficiente para a preservação do patrimônio e a continuidade dos negócios familiares. A análise cuidadosa das normas jurídicas pertinentes e o acompanhamento de profissionais especializados são fundamentais para garantir uma sucessão

hereditária segura, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com os objetivos e necessidades de cada família.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; **REsp n. 1.424.617/RJ**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 16/6/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; **Apelação Cível 70059175356**; Relator (a): L.P PIREs; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 17ª CÂMARA CÍVIL; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 15/12/2014.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 4º v., art. 243 a 300.

CHAGAS, Edilson EneDino das. **Direito empresarial esquematizado** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa; Marcelo Andrade Féres (coord.), **Empresa Familiar: estudos jurídicos**, São Paulo: Saraiva, 2014.

CRUZ, André Santa **Direito empresarial**. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GARCIA, Fátima. **Holding Familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial**.Viseu, 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/empreendedorismo.html>. Acesso em 25 de Abril de 2023.

KOURY, Felipe Frota de Almeida. **Direito societário e recuperação de empresas** [recurso eletrônico] : estudos de jurimetria. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

LONGO, Henrique José. **Sucessão Familiar e Planejamento Tributário II**, in Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório. 2015.

MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: Pluralidade e Felicidade.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. IV.** – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único.** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões.** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VIDO, Elisabete **Curso de direito empresarial.** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
